



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 00763/10**

*Verificação de Cumprimento de Resolução RC1 – TC 004/2012. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOS PREV. APOSENTADORIA. Assinação de prazo para que o atual Diretor proceda às retificações requeridas pela auditoria e envie documentação comprobatória..*

**ACÓRDÃO AC1 – T C- 02581/2013**

**1. Origem:** Instituto de Seguridade Social de Município de Patos

**2. Beneficiários da Aposentadoria** : Rita Silva

**2. Caracterização do Benefício:**

3.1 **Natureza:** Aposentadoria por idade.

3.2 **Nome:** Rita Silva **Matrícula:** 1.100-1

3.3 **Publicação:** Diário Oficial do Município em 25/04/2006.

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Verificação do Cumprimento da RC1 – TC 004/2012, em sede da análise da legalidade da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora Rita Silva, matrícula nº 1.100-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, Turismo e Esporte, admitida no serviço público em 02/08/1984.

Por meio da Resolução supracitada, os Membros da Egrégia 1ª Câmara desta Corte, na sessão de 19.01.2012, resolveram, à unanimidade :

“(…) assinar o prazo de 60 dias ao atual Superintendente do PATOS PREV, com vistas à reformulação indicada no Relatório da Auditoria à fl. 66, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.”

Foram enviados três Ofícios de Citação (fls. 68, 71 e 73) ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, então representante legal do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOS PREV, com avisos de recebimento (fls. 69, 72 e 74), contudo o prazo para esclarecimentos transcorreu *in albis*.

Em virtude disto, a Corregedoria deste Tribunal pronunciou-se, dando pelo não cumprimento da Resolução RC1 – TC – 004/2012.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, corroborando com o parecer da Unidade Técnica, pugnou pela aplicação de multa ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, pelo não cumprimento da determinação da Resolução RC1 – TC 004/2012, com fulcro no citado art. 56, IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93, bem como uma nova assinação de prazo, desta feita ao atual Diretor da PATOS PREV, para que, em caráter definitivo, adote as medidas necessárias à conformação do ato de aposentadoria ora apreciado à legalidade, retificando a Portaria n.º 018/2006, a fim de excluir de sua fundamentação a citação "...c/c o 5º do mesmo artigo...", de tudo dando conhecimento em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de cominação de sanção pecuniária, não corporal, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

É o Relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Acatando a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1. Assine** prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente da PATOS PREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, para que, em caráter definitivo, adote as medidas necessárias à conformação do ato de aposentadoria ora apreciado, retificando a Portaria nº 018/2006, a fim de excluir de sua fundamentação a citação "...c/c o 5º do mesmo artigo...", de tudo dando conhecimento em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de cominação de sanção pecuniária, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB.
- 2. Aplique Multa** ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor do PATOS PREV, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pelo não cumprimento da RC1 – TC – 004/2012, com fulcro no já citado art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena se cobrança executiva, desde logo recomendada.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-00763/10**, **acordam** os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **Assinar** prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente da PATOS PREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, para que, em caráter definitivo, adote as medidas necessárias à conformação do ato de aposentadoria ora apreciado, retificando a Portaria nº 018/2006, a fim de excluir de sua fundamentação a citação “...c/c o 5º do mesmo artigo...”, de tudo dando conhecimento em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de cominação de sanção pecuniária, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB.
2. **Aplicar** Multa ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor do PATOS PREV, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não cumprimento da RC1 – TC – 004/2012, com fulcro no já citado art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena se cobrança executiva, desde logo recomendada..

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.*  
João Pessoa, 19 de Setembro de 2013

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

EAS.